



RAZÕES DO PROJETO

Excelentíssima Senhora
FRANCISCA ITACIRA AIRES NUNES
Presidente da Câmara Municipal
Pau dos Ferros/RN

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Editado pela Lei Complementar nº 5, de 30 de novembro de 2010, o Código Tributário do Município de Pau dos Ferros necessita ser atualizado, menos em virtude do tempo de vigência decorrido e mais em face de normas constitucionais e infraconstitucionais, que podem ser aplicadas para permitir uma mais justa tributação. O que se constitui num dos mais eloquentes compromissos assumidos na busca da confiança da população para ser conduzida à chefia do Poder Executivo Municipal, porque consciente de que a capacidade econômica dos administrados deve ser respeitada, na conformidade do disposto no § 1º do art. 145 da Constituição Federal, segundo o qual

“Sempre que possível, os impostos – entendimento que pode ser estendido às demais espécies tributárias – terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”.

Outra não é a razão pela qual os princípios da progressividade e da seletividade do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, que atinge o patrimônio das pessoas de diferentes condições, estão sendo evidenciados no aspecto quantitativo de sua incidência. Em consequência do que a cobrança atualmente feita no percentual de 0,6% (seis décimos por cento) em relação a imóveis edificados em geral e no percentual de 1,0% (um por cento) em relação a imóveis edificados com destinação não exclusivamente residencial e área construída superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) e a imóveis não edificados, passa a ser feita em 15 (quinze) percentuais.

Em relação a imóveis construídos de uso residencial, a cobrança será feita pela aplicação de 6 (seis) alíquotas, variáveis da menor de 0,3% (três décimos por cento) até a maior de 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento), correspondentes, respectivamente, a valores venais compreendidos até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); acima de R\$ 100.000,00 (cem mil



reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e acima de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Os imóveis construídos de uso industrial, comercial ou de serviços e os não construídos passarão a ser cobrados pela aplicação de 5 (cinco) alíquotas, variáveis da menor de 0,4% (quatro décimos por cento) até a maior de 0,6% (seis décimos por cento), correspondendo, respectivamente, a valores venais compreendidos até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de valor venal acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de valor venal acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), de valor venal acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), de valor venal acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), concretizando-se assim a máxima de “quem pode mais deve pagar mais e quem pode menos deve pagar menos”. Sem prejuízo de isenção para imóveis construídos que reúnam cumulativamente condições de dimensão de área construída, de área de terreno, de ser único pertencente ao contribuinte e servir de residência a este, semelhantemente aplicando-se a imóveis não construídos.

Propondo-se ainda a redução de 5% (cinco por cento) do valor calculado do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana por cada automóvel licenciado no Município de Pau dos Ferros, limitado ao máximo de 3 (três) automóveis por pessoa física ou jurídica, havendo identidade do mesmo contribuinte em relação ao IPVA – Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores, de competência do Estado, da qual o Município faz jus a 50% (cinquenta por cento). Utilizando-se assim o IPTU como meio de estímulo à melhoria de participação na arrecadação daquele Imposto de competência estadual, eliminando-se ao mesmo tempo o ônus de manutenção de infraestrutura viária local com automóveis licenciados em outros Municípios, de propriedade de contribuintes domiciliados neste Município.

Prevedo também um limitador para uso da base de cálculo para fins de cobrança do imposto no percentual máximo de 60% do valor venal atualizado do imóvel, bem como o limite máximo de aumento restrito a 30% do valor cobrado no exercício de 2021, escalonado da seguinte forma: 10 (dez) pontos percentuais no exercício de 2022, 10 (dez) pontos percentuais no exercício de 2023, e 10 (dez) pontos percentuais no exercício de 2024.

Em relação ao Imposto de Transmissão *Inter Vivos* de bens imóveis e de direitos relativos, está prevista a redução da alíquota quando a transação envolva imóveis compreendidos em políticas governamentais voltadas para famílias de baixa renda. Nesta hipótese, cabendo ao Poder Executivo examinar o cumprimento das condições que se fazem necessárias, inclusive de capacidade econômica do contribuinte, a fim de fixar, em cada caso, a alíquota que seja mais justa. Assim é que a tributação para este tipo de operação poderá ser reduzida a 0 (zero) ou a qualquer percentual inferior a 3% (três por cento), à vista de investigação sócio econômica levada a efeito pela administração municipal, constituindo-se assim em estímulo à política habitacional e de regularização fundiária.

Quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, estão sendo adotadas todas as normas editadas pela Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003,





atualizadas pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, inclusive a lista completa dos 40 (quarenta) itens, desdobrados em quase 200 (duzentos) sub-itens, de serviços sujeitos a sua incidência. Prevendo-se, ademais, a utilização do Imposto como instrumento de política fiscal voltado para o desenvolvimento econômico e social local, ao possibilitar a redução de alíquota para prestadores de serviços que vierem a se estabelecer no Município em caráter permanente, desde que ofereçam emprego à população local e preencham outros requisitos compensatórios.

O que se faz em observância à alíquota mínima de 2% (dois) por cento do Imposto, como já era previsto no art. 88, caput e incisos I e II, do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, reforçada na Lei Complementar nº 157/2016, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Sem prejuízo da fiscalização que assiste ao Município quanto ao cumprimento das condições que tenham habilitado os contribuintes ao incentivo. Deste estarão excluídas as prestações de serviços em caráter transitório ou que mesmo em caráter permanente devam ser executados neste Município por força de contratos, concessões ou permissões dos governos federal e estadual.

Para a cobrança da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento (Alvará) está sendo proposto critério mais justo que vem a ser o valor de receita ou faturamento bruto. Porque o critério de medida em m² (metro quadrado) atribuído aos estabelecimentos ou atividades não tem caráter objetivo, como também não outros demais critérios previstos. A denominação de Taxa de Licença de Atividade Econômica proposta é de maior abrangência, pois no mesmo local físico podem existir diversas atividades econômicas todas sujeitas a licenças específicas, além de outras que não necessitem de estabelecimentos físicos, embora algumas atividades econômicas devam pagar por valores absolutos expressivos, relacionados a outros critérios.

Merecendo observar que atividades econômicas não sujeitas a impostos de competência municipal, porque não de prestação de serviços, mas de comércio, indústria ou agricultura, mesmo assim estão sujeitas a Taxa de Atividade Econômica. Como pode haver no Município atividades de pesquisa e exploração de recursos minerais – no mínimo de extração de areia, saibro, brita ou cascalho – está sendo prevista a Taxa de Licença de Direitos de Pesquisa e Exploração de Recursos Minerais, para o que há fundamento no art. 23, inciso XI, da Constituição Federal, de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser cobrada em valores compatíveis com as operações levadas a efeito e com a importância econômica das substâncias minerais.

Taxa de Licença e Fiscalização de serviços públicos de competência da União, do Estado ou mesmo do Município está sendo instituída, incidente sobre serviços telecomunicações e de energia, de competência da União; de serviços locais de gás canalizado de competência do Estado; e de serviços locais de água e esgoto e outros de competência do próprio Município, o que será quantificado em função das infraestruturas instaladas e em operação no território municipal. A exemplo de estação rádio base ou antena de telecomunicações; de instalações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; de estações de tratamento de água e de esgoto; e de rede de distribuição de água e de coleta de esgoto.



Também a cobrança da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública passa a ser feita em caráter progressivo, em relação ao consumo de energia dos contribuintes, além do que, levando em conta a classificação a que pertence o consumidor, residencial, comercial ou de serviços e industrial, porque também não é justo que de todos, os que consomem quantidades maiores ou menores de energia, seja cobrado o mesmo percentual. A diferença deve ser feita exatamente pela quantidade de consumo mensal de energia medida em kw/h, aplicando-se o princípio da capacidade contributiva, sem prejuízo de isenção aos de menores quantidades de consumo porque refletem capacidade menor.

Na redação vigente, o Código Tributário do Município contém dispositivos que apenas repetem normas contidas na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, de observância obrigatória tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Bem como contém taxas inconstitucionais, como a Taxa de Limpeza Pública, a Taxa de Limpeza Pública, a Taxa de Expediente e a Taxa de Serviços Diversos. Inclusive por não preencher os requisitos previstos no art. 145, inciso II da Constituição Federal, ademais do que os Preços Públicos não devem constar do Código Tributário do Município, por não estarem sujeitos às normas constitucionais de limitação do poder de tributar a que se referem os incisos I, III, alíneas “a”, “b” e “c”, do art. 150 da Constituição Federal.

Mecanismo permanente para regularização de débitos tributários e não tributários para com o Município está sendo previsto, havendo uma relação inversa entre número de parcelas mensais para pagamento e valores de redução de acréscimos legais, evitando-se assim que periodicamente tenha de ser editada lei de vigência transitória, de pouca eficácia, o que aliás já foi constatado acerca das periódicas e sucessivas leis editadas, criando assim a cultura dos viciados à espera de parcelamentos. Bem como de meios legais para a solução de pendências, o que inclusive é recomendado para Lei de Responsabilidade Fiscal, reforçado por recomendação conjunta do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado.

Por último, merece destacar que a alteração proposta dá ao Código Tributário do Município redação reduzida, tendo por objetivo a facilidade de compreensão e de aplicação, tanto por parte dos servidores como por parte dos contribuintes, assim como o estabelecimento de relacionamento respeitoso entre os que estão obrigados ao cumprimento das exigências e os que estão obrigados a orientar e estimular o seu cumprimento. De forma que, mesmo previstas penalidades por infração, especialmente através de multas, sua aplicação só venha a ocorrer como última medida, para o que está demonstrada a compreensão e sensibilização da administração, embora sem deixar de dar cumprimento às suas obrigações constitucionais e legais.

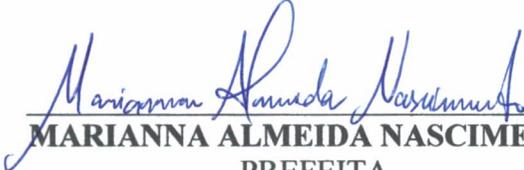
Diante de todo o exposto é que estou submetendo a essa ilustre Câmara Municipal, através de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei Complementar, a fim de que tanto a administração como os contribuintes possam dispor de instrumento atualizado, simplificado e transparente, para dar fiel cumprimento ao art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Uma vez que este exige a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência municipal, sob pena de ficar o Município impossibilitado de receber transferências voluntárias, com conseqüente prejuízo à execução de obras e à prestação de serviços.



Para ser aplicada a atualização proposta do Código Tributário do Município logo nos primeiros meses de janeiro de 2022, necessário é que o Projeto de Lei Complementar seja discutido e aprovado por essa ilustre Câmara Municipal, sancionado e publicado pelo Poder Executivo ainda no ano em curso e após 90 dias da publicação, por força das alíneas “b” e “c” do inciso III, do art. 150 da Constituição Federal. Razão pela qual solicito que esta matéria seja apreciada em prazo com aqueles dispositivos a fim seja possível dar cumprimento àqueles prazos e iniciar o próximo exercício sob a égide da atualização proposta mais favorável à capacidade econômica dos contribuintes.

Confiando na sensibilização de Vossa Excelência e dos Senhores Vereadores com assento nessa ilustre Câmara Municipal para a aprovação da matéria, sirvo-me da oportunidade para renovar propósitos de consideração e respeito, bem como de permanente e recíproca colaboração em favor do interesse público, colocando à disposição para prestar esclarecimentos que se fizerem necessário o Secretário Municipal de Tributação e membros de sua assessoria.

Pau dos Ferros, 30 de novembro de 2021.


MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO
PREFEITA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

0020

*Atualiza o Código Tributário do
Município de Pau dos Ferros,
Estado do Rio Grande do Norte.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis, faz saber que a Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e na Lei Orgânica do Município, atualiza o Código Tributário do Município de Pau dos Ferros, editado pela Lei Complementar nº 5, de 30 de novembro de 2010.

§ 1º. Independentemente de transcrição, integram o Código Tributário do Município de Pau dos Ferros:

I – as normas gerais de legislação tributária instituídas pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II – as normas gerais do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006), referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, denominado Simples Nacional, inclusive os atos expedidos pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a que se refere o art. 2º, inciso I daquela Lei Complementar;



III – as normas gerais de competência da União referentes a tributos de competência municipal.

§ 2º. Na conformidade do previsto no art. 30, inciso II, da Constituição Federal, assiste ao Município a competência de complementar, no que couber, as normas a que se refere os incisos I a III do parágrafo anterior.

§ 3º. Integram também a legislação tributária municipal, para fins dos arts. 96, 99, 100, caput, incisos I a IV e Parágrafo único do Código Tributário Nacional;

I – os decretos de competência do Chefe do Poder Executivo;

II – os atos normativos expedidos pelo Secretário Municipal de Tributação;

III – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa com eficácia normativa;

IV – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

V – os convênios celebrados pelo Município com a União, os Estados e outros Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, bem assim concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

TÍTULO II

DOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO

Art. 2º. São tributos do Município de Pau dos Ferros:

I – Impostos:

a) IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;



b) ITIV – Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

II – Taxas em razão do exercício do poder de polícia:

- a) Taxa de Licença e Fiscalização de Atividade Econômica;
- b) Taxa de Licença e Fiscalização de Obras e de Parcelamento do Solo Urbano;
- c) Taxa de Licença e Fiscalização de Direitos de Pesquisa e Exploração de Recursos Minerais;
- d) Taxa de Licença e Fiscalização de Serviços Públicos Autorizados, Permitidos e Concedidos pela União, pelo Estado e pelo Município;

III – Taxas pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:

- a) Taxa de Coleta, Remoção, Tratamento ou Destinação de Lixo ou Resíduos Provenientes de Imóveis;

IV – Contribuições:

- a) Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública;
- b) Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

TÍTULO III





DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IPTU – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 3º. O IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – unidade de ensino ou de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, ainda que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.



SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 4º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único. Na determinação da base de cálculo, não é considerado o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 5º. O valor venal do imóvel será determinado:

I – tratando-se de imóvel construído, pelo valor da construção somado ao valor do terreno;

II – tratando-se de imóvel não construído, pelo valor da terra nua.

Art. 6º. A apuração do valor venal a que se referem os incisos I e II do artigo anterior será feita pela utilização de Planta Genérica de Valores, objeto de Lei Complementar, considerando, dentre outros, os fatores de situação, pedologia, topografia e acesso do terreno a serviços públicos ou de utilidade pública, bem como de material e conservação da construção.

Art. 7º. A Planta Genérica de Valores a que se refere o artigo anterior será elaborada e atualizada periodicamente por Comissão de Avaliação a ser constituída por Decreto do Poder Executivo, da qual fará parte necessariamente profissional de engenharia, de arquitetura ou de geografia devidamente inscrito no respectivo conselho de fiscalização profissional e sob sua responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Nos anos intermediários a atualização periódica da Planta Genérica de Valores, o valor venal dos imóveis construídos e não construídos será atualizado pela aplicação da variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pela Fundação IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no período de janeiro a dezembro do ano imediatamente anterior.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 8º. É contribuinte do imposto:





I – o proprietário do imóvel;

II – o titular do domínio útil do imóvel;

III – o possuidor do imóvel a qualquer título.

Art. 9º. É responsável pelo imposto:

I – o locatário do imóvel;

II – o ocupante do imóvel a qualquer outro título não referido no inciso I.

SEÇÃO IV

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 10. O imposto será calculado mediante a aplicação da seguinte tabela, orientada segundo os princípios progressivo em relação ao valor venal e seletivo em relação ao uso do imóvel, na conformidade do disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 156 da Constituição Federal:

I – imóveis construídos, de uso residencial:

a) de valor venal até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – 0,3% (três décimos por cento);

b) de valor venal acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento);

c) de valor venal acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) – 0,4% (quatro décimos por cento);



d) de valor venal acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) – 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento);

e) de valor venal acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) – 0,5% (cinco décimos por cento); e

f) de valor venal acima de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) – 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento).

II – imóveis construídos, de uso industrial, comercial ou de serviço:

a) de valor venal até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – 0,4% (quatro décimos por cento);

b) de valor venal acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento);

c) de valor venal acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) – 0,5% (cinco décimos por cento);

d) de valor venal acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) – 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento); e

e) de valor venal acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) – 0,6% (seis décimos por cento).

III – imóveis não construídos:

a) de valor venal até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – 0,4% (quatro décimos por cento);

b) de valor venal acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento);





c) de valor venal acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) – 0,5% (cinco décimos por cento);

d) de valor venal acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) – 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento);

e) de valor venal acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) – 0,6% (seis décimos por cento).

Parágrafo único. Situados em áreas incluídas no Plano Diretor do Município, os imóveis não construídos sujeitam-se à tributação progressiva no tempo, na conformidade do § 4º, inciso II, do art. 182 da Constituição Federal e dos arts. 5º, caput e § 4º e 7º, caput e §§, do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001), não se lhes aplicando o disposto no inciso III, alíneas “a” a “e”.

SEÇÃO V

DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art. 11. É isento do imposto:

I – o imóvel construído que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) com área construída de até 50m² (cinquenta metros quadrados);
- b) encravado em terreno de até 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);
- c) seja o único de propriedade, domínio útil ou posse a qualquer título do contribuinte;
- d) sirva de uso residencial do próprio contribuinte;





II – o imóvel construído de uso residencial que reúna cumulativamente as seguintes condições:

a) cujo contribuinte seja proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor a qualquer título seja portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatologia grave, estados avançados da doença de Piaget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida;

b) existência de laudo da medicina especializada quanto a uma das doenças referidas na alínea “a”;

c) seja o único de propriedade, domínio útil ou posse do contribuinte

III – o imóvel não construído que reúna cumulativamente as seguintes condições:

a) com até 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) de área;

b) seja o único de propriedade, domínio útil ou posse a qualquer título do contribuinte;

c) destine-se à construção de imóvel para uso residencial do próprio contribuinte.

Parágrafo Único. A isenção de que trata o inciso III só se aplica até o 5.º (quinto) ano, contado do início de vigência da presente Lei Complementar ou da aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse a qualquer título, se posterior, da qual o contribuinte só poderá se beneficiar em relação a um único imóvel.

Art. 12. O valor do imposto decorrente da aplicação dos incisos I, II e III do art. 10 é reduzido:





I – em até 20% (vinte por cento), se recolhido de uma só vez no prazo fixado pela administração no ato de lançamento;

II – em 5% (cinco por cento) por cada veículo automotor licenciado no Município de Pau dos Ferros;

III – em 20% (vinte por cento) enquanto não ocorrer a transferência definitiva de lotes adquiridos em operações de parcelamento do solo a que se refere a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 1º. A redução a que se refere o inciso II só se aplica se houver identidade de contribuinte de ambos os impostos, até o máximo de 3 (três) veículos e comprovado o efetivo recolhimento do IPVA – Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

§ 2º. As reduções previstas nos incisos I, II e III do caput serão aplicadas cumulativamente.

SEÇÃO VI DA INSCRIÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13. Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário do Município os imóveis existentes como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento.

Parágrafo Único. A inscrição será promovida pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias contados dos seguintes eventos:

I – aquisição de propriedade, domínio útil ou posse;

II – construção, reforma ou demolição;

III – fato ou circunstância que possa afetar a incidência, cálculo ou lançamento do imposto.



Art. 14. A inscrição será procedida de ofício, através de Auto de Infração, decorrido o prazo fixado no artigo anterior sem que o contribuinte a tenha procedido.

Art. 15. O cancelamento da inscrição será procedido pelo contribuinte, admitido exclusivamente nas hipóteses de:

I – retificação de lote-padrão de loteamentos já aprovados;

II – incorporação para construções que abranjam áreas superiores à do lote-padrão ou de unidade já inscrita para constituição de lote-padrão.

Parágrafo Único. É vedado o cancelamento de inscrição de ofício, ressalvados os casos de terrenos incorporados a logradouros públicos e de duplicidade de inscrição.

Art. 16. Todos os imóveis construídos e não construídos existentes do território do Município ficam sujeitos à fiscalização, não podendo os seus proprietários, detentores de domínio útil, possuidores a qualquer título ou ocupantes impedir o acesso dos servidores incumbidos ou negar-lhes informações, no estrito cumprimento do dever legal e respeitados os direitos individuais.

Parágrafo Único. Na hipótese de impedimento de acesso, de negativa de informações ou de informações incorretas, a inscrição e lançamento do imposto dar-se-ão por arbitramento na forma do art. 148 do Código Tributário Nacional.

Art. 17. Os oficiais de registro de imóveis ou quaisquer outros serventuários são impedidos de lavrar escrituras de transferência, transcrição ou inscrição de imóveis; lavrar ou expedir instrumentos ou títulos relativos sem a prova antecipada de quitação do imposto.

Art. 18. A autoridade que conceder “habite-se” obrigará-se-á, sob pena de responsabilidade, a remeter para o cadastro imobiliário do Município as informações relativas a construção, reforma, demolição ou modificação de uso do imóvel.

SEÇÃO VII

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO



Art. 19. O lançamento do imposto será feito anualmente, com base nos dados existentes no cadastro imobiliário no dia 1º de janeiro, considerada a data de ocorrência do fato gerador.

Art. 20. A ciência do lançamento dar-se-á por intermédio de Notificação de Lançamento publicada no Diário Oficial do Município e afixado na sede da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e do Fórum da Comarca.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto no caput, poderá ser encaminhada Notificação de Lançamento individual para o endereço do contribuinte.

Art. 21. O pagamento do imposto dar-se-á de uma só vez com redução do seu valor, conforme o art. 12, inciso I, ou na quantidade de parcelas mensais fixadas na Notificação de Lançamento, sem redução do seu valor.

Parágrafo Único. O pagamento único ou da primeira parcela dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação de Lançamento.

CAPÍTULO II

DO ITIV – IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS*, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 22. O ITIV – Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos*, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física;



II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. A interpretação dos fatos geradores referidos nos incisos I a III far-se-á na conformidade do disposto no Código Civil Brasileiro, por força do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Art. 23. O imposto não incide sobre a transmissão:

I – de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II – de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda dos bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 24. É contribuinte do imposto o adquirente de imóveis e direitos referidos nos incisos I a III do artigo 22.

Art. 25. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o transmitente ou cedente de imóveis e direitos referidos nos incisos I a III do artigo 22



SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO, DA ALÍQUOTA E DO RECOLHIMENTO

Art. 26. A base de cálculo do imposto é:

I – tratando-se de transmissão de bens imóveis construídos ou não, localizados nas zonas urbana ou rural, o valor venal apurado por Comissão de Avaliação instituída por Decreto do Poder Executivo, da qual fará parte, necessariamente, profissional de engenharia devidamente inscrito no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

II – tratando-se de transmissão de direitos reais ou de cessão de direitos sobre bens imóveis construídos ou não, localizados nas zonas urbana ou rural, o valor do contrato levado a registro.

Art. 27. A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Art. 28. Em se tratando de imóvel ou direito real sobre imóvel adquirido em programas públicos para famílias de baixa renda, a alíquota do imposto poderá ser reduzida até 0 (zero), por Decreto do Poder Executivo, examinada a capacidade econômica do contribuinte.

Parágrafo único. A classificação de baixa renda a que se refere o caput deverá considerar, embora não exclusivamente, o disposto na Lei Federal.

Art. 29. O recolhimento do imposto deve ser efetuado até 5 (cinco) dias após o registro imobiliário.

CAPÍTULO III

DO ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I



DO FATO GERADOR

Art. 30. O ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista seguinte, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dado, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
 - 1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e sinais de propaganda.
 - 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.



- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.





- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 – Pesquisa e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de recursos minerais.
- 7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.



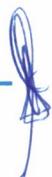


- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturação (factoring).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento de notícias.
- 10.07 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.08 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.09 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.





- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamento em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.





- 14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.





- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão de termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, de passageiros.
- 16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – Franquia (franchising).
- 17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 – Leilão e congêneres.
- 17.13 – Advocacia.
- 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 – Auditoria.
- 17.16 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 – Consultoria e assessoria econômica e financeira.
- 17.20 – Estatística.
- 17.21 – Cobrança em geral.





- 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços aeroportuários e de terminais rodoviários.
- 20.01 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.02 – Serviços de terminais rodoviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
- 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes, aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outras paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.





- 25.03 – Planos ou convênio funerários.
- 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 25.05 – Cessão de uso de espaços e cemitérios para sepultamento.
- 25.06 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
 - 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, exclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27 – Serviços de assistência social.
- 27.01 – Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
 - 31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 – Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de comissários, despachantes e congêneres.
 - 33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 - 35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 - 37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
 - 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.





39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – Obras de arte sob encomenda.

§ 1.º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2.º. Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficarão sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3.º. O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4.º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 31. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.





Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO II DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 32 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

Parágrafo único. Excetuam-se do caput os serviços a que se referem os incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local indicado nos dispositivos, itens ou subitens da lista do artigo 30:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1.º;

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09;



VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13;



XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10;

XX – do aeroporto ou terminal rodoviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20;

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1.º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2.º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL



Art. 33. Contribuinte é a pessoa física ou jurídica prestadora do serviço.

Art. 34. É atribuída à pessoa jurídica tomadora dos serviços compreendidos na lista do artigo 30 a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, sem prejuízo da responsabilidade do prestador em caráter supletivo do cumprimento total da referida obrigação, inclusive no que se refere aos acréscimos legais de multa por infração, de multa de mora, de juros de mora e de atualização monetária.

§ 1º. Independentemente da retenção, a pessoa jurídica tomadora dos serviços está obrigada ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive acréscimos legais de multa por infração, de multa de mora, de juros de mora e de atualização monetária.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no caput e no parágrafo anterior, é responsável pelo imposto:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do artigo 30, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

§ 3º. A retenção de que tratam o artigo anterior, caput, parágrafos e incisos, aplica-se a contribuinte e responsável pertencentes ao regime normal e ao regime do Simples Nacional.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO, DA ALÍQUOTA E DO RECOLHIMENTO



SEÇÃO IV DO CÁLCULO E DO RECOLHIMENTO

Art. 35. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 36. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista do artigo 30 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 37. Exclui-se da base de cálculo o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista do artigo 30.

Parágrafo único. A exclusão a que se refere o artigo anterior sujeita-se às seguintes condições:

I – ser a execução dos serviços passível do emprego de materiais necessariamente incorporados no resultado;

II – os materiais devem se constituir em insumos incorporados às obras, a exemplo de cimento, ferro e não em materiais de consumo, a exemplo de combustíveis e peças de veículos, máquinas e equipamentos;

III – deve ser feita comprovação documental dos materiais aplicados, através de notas fiscais de compra, orçamentos e outros, sem prejuízo de diligência “in loco” levada a efeito pela fiscalização;

IV – é limitada a dedução ao percentual máximo de 60% (sessenta por cento), do que resultará a alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento) como previsto no art. 8º-A e §§ 1º a 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, com a redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016;



V – à falta da comprovação documental ou de convicção de diligência “in loco” levada a efeito pela fiscalização, será concedida dedução padrão limitado ao percentual máximo de 40% (quarenta por cento) do valor bruto dos serviços.

Art. 38. O imposto é calculado à alíquota de 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. Para atender a política de desenvolvimento econômico local e estimular novos empreendimentos ou ampliação de empreendimento já existentes, inclusive com a geração de emprego e renda, o Poder Executivo poderá conceder incentivo fiscal de redução da alíquota do imposto, observado o disposto no art. 8º-A e §§ 1º a 3º da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, com a redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 39. O recolhimento do Imposto devido pelo contribuinte ou pelo responsável pela retenção na fonte deve ser feito:

I – até o dia 10 (dez) de cada mês em relação aos fatos geradores prestados em caráter contínuo ou permanente ocorridos no mês imediatamente anterior;

II – até 72 (setenta e duas) horas em relação a fatos geradores de caráter não contínuo ou não permanente.

SEÇÃO V

DO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 40. O contribuinte é obrigado a promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade.

Parágrafo Único. Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição é única, comprovado o lugar de residência em ânimo definitivo do prestador.



Art. 41. No ato de inscrição, o contribuinte deverá apresentar, além de outros estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, cópia dos seguintes documentos acompanhada dos respectivos originais para fins de conferência:

I – ato constitutivo e aditivos, registrados na Junta Comercial ou no Registro de Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

II – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou no CPF – Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda;

III – Inscrição no Cadastro da Secretaria de Estado da Tributação;

IV – contrato ou qualquer ato substituto que justifique a atividade do contribuinte no território do Município;

V – ato de autorização, permissão ou concessão, bem como licença específica de natureza ambiental, sanitária, urbanística e de segurança contra incêndio, dentre outros de competência de outras esferas de governo.

Art. 42. Sempre que ocorrer alteração de direito ou de fato na atividade do contribuinte, deverá este requerer alteração ou averbação na sua inscrição.

Art. 43. Na falta de iniciativa do contribuinte em promover a sua inscrição, alteração ou averbação, será esta procedida de ofício através de Auto de Infração com imposição das respectivas penalidades.

TÍTULO III

DAS TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

SEÇÃO I





DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 44. Constitui-se fato gerador da taxa de licença e fiscalização de atividade o exercício prévio ou periódico pelo Município do poder de polícia, na conformidade do disposto no art. 145, inciso II, da Constituição Federal e no art. 78, caput e Parágrafo único do Código Tributário Nacional, tendo em vista toda e qualquer atividade econômica agropecuária, industrial, comercial ou de serviço levada a efeito na zona urbana ou rural.

Parágrafo único. Ainda que o exercício do poder de polícia assista à competência de outros órgãos da administração municipal, conforme regulamento expedido em Decreto Executivo, o licenciamento tem início, conclusão e renovação, de ofício ou por iniciativa do contribuinte, no órgão de administração fiscal e tributária.

Art. 45. A incidência e o pagamento da taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – de autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – da existência de estabelecimento fixo;

IV – de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

V – do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

VI – do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.



Art. 46. É contribuinte da taxa toda pessoa física ou jurídica que pretenda exercer ou exerça atividade econômica, em caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 47. A taxa é calculada mediante a seguinte tabela de valores progressivos correspondentes aos valores também progressivos de faturamento ou receita bruta anual estimada:

I – Atividade agropecuária:

a) de faturamento ou receita bruta anual estimada até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) – R\$ 100,00 (cem reais)/ano;

b) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) – R\$ 200,00 (duzentos reais)/ano;

c) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) – R\$ 300,00 (trezentos reais)/ano;

d) de faturamento ou receita bruta anual acima de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) – R\$ 500,00 (quinhentos reais)/ano;

e) de faturamento ou receita bruta anual acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) – R\$ 800,00 (oitocentos reais)/ano;

f) de faturamento ou receita bruta anual acima de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e até R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) – R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais)/ano;

g) de faturamento ou receita bruta anual acima de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) – R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)/ano;



II – Atividade industrial:

a) de faturamento ou receita bruta anual estimada até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) – R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais)/ano;

b) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)/ano;

c) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) – R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais)/ano;

d) de faturamento ou receita bruta anual acima de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) – R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais)/ano;

e) de faturamento ou receita bruta anual acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) – R\$ 1.000,00 (um mil reais)/ano;

f) de faturamento ou receita bruta anual acima de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e até R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) – R\$ 1.625,00 (um mil, seiscentos e vinte e cinco reais)/ano;

g) de faturamento ou receita bruta anual acima de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) – R\$ 2.625,00 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais)/ano;

III – Atividade comercial e de serviços (exceto autorizados pelo Banco Central do Brasil):

a) de faturamento ou receita bruta anual estimada até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) – R\$ 75,00 (setenta e cinco reais)/ano;



b) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)/ano;

c) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) – R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais)/ano;

d) de faturamento ou receita bruta anual acima de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) – R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais)/ano;

e) de faturamento ou receita bruta anual acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) – R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais)/ano;

f) de faturamento ou receita bruta anual acima de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e até R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) – R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais)/ano;

g) de faturamento ou receita bruta anual acima de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) – R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais)/ano.

IV – Serviços bancários, financeiros e assemelhados autorizadas pelo Banco Central do Brasil, classificados à vista das Resoluções n.ºs 3.954, de 26 de fevereiro de 2012 e 4.072, de 26 de abril de 2012 ou de outras que lhes sucedam:

a) Agência – R\$ 3.000,00 (três mil reais)/ano;

b) Posto de Atendimento – R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)/ano;

c) Correspondente de Instituição Financeira não em conjunto com atividade comercial, inclusive Casa Lotérica – R\$ 1.000,00 (um mil reais)/ano;



d) Correspondente de Instituição Financeira em conjunto com atividade comercial – R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)/ano;

V – Outras atividades não incluídas nos incisos e alíneas anteriores serão enquadradas à vista de exame da autoridade fiscal competente, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. O enquadramento na atividade econômica a que se referem os incisos I a IV deve observar:

- a) tratando-se de pessoa jurídica – a única ou principal de código e descrição constantes do CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, salvo se comprovado pela fiscalização que o maior faturamento ou receita bruta é consequente de atividade secundária de código e descrição constantes do CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- b) tratando-se de pessoa física – a atividade declarada pelo contribuinte e comprovada pela fiscalização, observado no que couber a alínea “a”.

§ 2º. A estimativa de faturamento ou receita bruta anual a que se referem os incisos I a IV deve observar:

- a) tratando-se de pessoa jurídica sujeita ao regime normal de tributação – cópia de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da EFD – Escrituração Fiscal Digital apresentada à Secretaria de Estado da Tributação, referentes ao exercício anterior, conforme o caso;
- b) tratando-se de pessoa jurídica sujeita ao regime de tributação simplificada – cópia do PGDAS-D – Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional e da DEFIS – Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais, referentes ao exercício anterior;
- c) tratando-se de pessoa física – cópia de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente ao exercício anterior.

§ 3º. Excepcional e provisoriamente, na ausência dos documentos a que se referem o inciso II e alíneas “a” a “c”, pode ser feita a comprovação com apresentação do



Demonstrativo de Contas de Resultado assinado por contabilista inscrito em seu órgão de fiscalização profissional.

§ 4º. Para as atividades iniciadas no ano, a estimativa de que tratam os §§ 2º e 3º será objeto de projeção assinada por profissional contabilista, devidamente registrado em seu órgão de fiscalização profissional.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR, DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 48. A taxa de licença e fiscalização de obras e de parcelamento do solo urbano tem como fato gerador a licença e fiscalização de licenciamento prévio e periódico pelo Município:

I – da execução de obras públicas ou privadas de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, demolição, reparação, conservação e reforma de prédios, estradas, pontes e congêneres;

II – da execução de loteamento ou desmembramento do solo urbano, na conformidade do disposto na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e nas legislações estaduais e municipais pertinentes.

Art. 49. Contribuinte da taxa é o proprietário da obra ou empreendedor do loteamento ou desmembramento.

Art. 50. É responsável pela taxa, respondendo solidariamente com o proprietário da obra ou empreendedor do loteamento ou desmembramento:



I – o empreiteiro;

II – o administrador;

SEÇÃO II DO CÁLCULO E DO RECOLHIMENTO

Art. 51. A taxa será calculada de acordo com as seguintes unidades de medida e respectivos valores:

I – Obras públicas ou privadas:

- a) medidas em metro linear (m) – R\$ 2,00 (dois reais)/m;
- b) medidas em metro quadrado (m²) – R\$ 4,00 (quatro reais)/m²;
- c) medidas em metro cúbico (m³) – R\$ 6,00 (seis reais)/m³;

II – Lote de loteamento ou desmembramento:

- a) de até 200m² (duzentos metros quadrados) – R\$ 100,00 (cem reais)/lote;
- b) acima de 200m² (duzentos metros quadrados) e até 300m² (trezentos metros quadrados) – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)/lote;
- c) acima de 300m² (trezentos metros quadrados) – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)/lote;

Parágrafo Único. As obras privadas de pequeno porte referentes a construção, reforma, conserto e demolição de uso residencial do proprietário da obra terão os valores previstos no inciso I e as alíneas “a”, “b” e “c” reduzidos em percentual a ser regulamentado em Decreto do Poder Executivo, observada a capacidade econômica do contribuinte e as características das obras.



Art. 52. O recolhimento da taxa deverá ser feito previamente ao início de execução das obras públicas ou privadas ou do registro no Cartório de Registro Imobiliário do loteamento ou desmembramento, após concluído o exame e aprovado o respectivo projeto pelo órgão ou profissional de engenharia do Município.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE DIREITOS DE PESQUISA E EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 53. A taxa de licença e fiscalização de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais tem como fato gerador a prática de atos de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prevista no art. 23, inciso XI da Constituição Federal.

Parágrafo único. O fato gerador a que se refere o caput aplica-se, no que couber, à pesquisa, exploração e beneficiamento de substâncias minerais, regidas pelo Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 e pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, sujeitas à regulação da ANM – Agência Nacional de Mineração.

Art. 54. A taxa tem como fato gerador:

I – o registro de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra e sua renovação, independentemente da operação;

II – a operação de pesquisa, extração ou beneficiamento;

III – o acompanhamento e a fiscalização da autorização; da concessão; da operação de pesquisa, extração ou beneficiamento.



Parágrafo Único. A ocorrência do fato gerador dar-se-á:

I – na data de publicação da autorização de pesquisa, da concessão de lavra e sua renovação, no caso do inciso I do caput;

II – na data de início da operação de pesquisa, de extração ou de beneficiamento, no caso do inciso II do caput; e

III – em 1º de janeiro de cada ano subsequente, no caso do inciso III do caput.

Art. 55. É contribuinte da taxa a pessoa física ou jurídica autorizatória ou concessionária do direito de pesquisa e exploração.

SEÇÃO II DO CÁLCULO E DO RECOLHIMENTO

Art. 56. A taxa incidirá nos seguintes valores relativamente a cada período ou unidade de medida:

I – registro ou renovação de registro de autorização ou de concessão – R\$ 3.000,00 (três mil reais)/ocorrência;

II – operação de pesquisa – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)/ano;

III – operação de extração ou beneficiamento – R\$ 10.000,00 (dez mil reais)/ano;

Parágrafo único. Tratando-se de substâncias aproveitadas pelo regime de licenciamento de que trata a Lei nº 6.567/78, os valores a que se referem os incisos I a III do caput poderão ser reduzidos em conformidade com regulamentação em Decreto do Poder



Executivo, considerado o resultado econômico do aproveitamento a ser comprovado pelo contribuinte.

Art. 57. O recolhimento da taxa deve ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias contados das datas de ocorrência dos fatos geradores a que se referem o Parágrafo Único e incisos do art. 55.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS AUTORIZADOS, PERMITIDOS E CONCEDIDOS PELA UNIÃO, PELO ESTADO E PELO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 58. Constitui-se fato gerador da licença e fiscalização de serviços públicos autorizados, permitidos ou concedidos, o exercício do poder de polícia municipal quanto aos serviços públicos e respectivas instalações autorizados, permitidos ou concedidos:

I – pela União, na conformidade do disposto nos incisos XI, XII, alíneas “b” e “e” do art. 21 da Constituição Federal;

II – pelo Estado, na conformidade do disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

III – pelo próprio Município, na conformidade do disposto no art. 30, inciso V da Constituição Federal.

Art. 59. É contribuinte da taxa toda pessoa física ou jurídica que preste serviços públicos de competência da União, do Estado e do próprio Município sob o regime de autorização, permissão ou concessão.



SEÇÃO II

DO CÁLCULO E DO RECOLHIMENTO

Art. 60. A taxa é calculada da seguinte forma:

I – Serviços públicos de competência da União:

a) Serviços de telecomunicações:

1. ERB – Estação Rádio Base ou antena de uso compartilhado entre diversos prestadores de serviços de telecomunicações – R\$ 10.000,00 (dez mil reais)/ano;
2. Antena individual exclusiva de um prestador de serviços de telecomunicações – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)/ano;

b) Serviços e instalações de energia elétrica de qualquer fonte:

1. Aerogerador – R\$ 10.000,00 (dez mil reais)/ano;
2. Conjunto de módulos fotovoltaicos – Entre R\$ 1.000,00 (um mil reais)/ano e R\$ 10.000,00 (dez mil reais)/ano, conforme a potência individual ou conjunta;
3. Subestação – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)/ano;
4. Linha de Transmissão – R\$ 1.000,00 (um mil reais)/quilômetro ou fração/ano;
5. Linha de Distribuição – R\$ 1.000,00 (um mil reais)/quilômetro ou fração/ano;
6. Torre de linha de transmissão de potência elevada – R\$ 2.000,00 (dois mil reais)/unidade/ano;
7. Poste de linha de transmissão de potência reduzida – R\$ 1.000,00 (um mil reais)/unidade/ano;



8. Poste de linha de distribuição – R\$ 1.000,00 (um mil reais)/unidade/ano;
9. Outros equipamentos não previstos nos números 1 a 8 – Valor a ser fixado pela autoridade fiscal no uso da equidade a que se refere o inciso IV e § 2º do art. 108 do Código Tributário Nacional, entre o mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais)/ano e o máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)/ano, sujeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, ex-vi dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal;

II – Serviços públicos de competência do Estado:

a) Serviços locais de gás canalizado:

1. Estação de entrega/recebimento – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)/ano;
2. Gasoduto – R\$ 1.000,00 (um mil reais)/quilômetro ou fração/ano;
3. Rede de distribuição – R\$ 1.000,00 (um mil reais)/quilômetro ou fração/ano;
4. Outros equipamentos não previstos nos números 1 a 3 – Valor a ser fixado pela autoridade fiscal no uso da equidade a que se refere o inciso IV e § 2º do art. 108 do Código Tributário Nacional, entre o mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais)/ano e o máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)/ano, sujeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, ex-vi dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal;

III – Serviços públicos de competência do Município:

a) Serviços locais de água e esgoto:

1. Estação de tratamento de água – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)/ano;
2. Estação de tratamento de esgoto – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)/ano;
3. Adutora – R\$ 1.000,00 (um mil reais)/quilômetro ou fração/ano;



4. Caixa d'água – R\$ 2.000,00 (dois mil reais)/ano;
 5. Rede de distribuição de água – R\$ 1.000,00 (um mil reais)/quilômetro ou fração/ano;
 6. Rede de coleta de esgoto – R\$ 1.000,00 (um mil reais)/quilômetro ou fração/ano;
 7. Outros equipamentos não previstos nos números 1 a 6 – Valor a ser fixado pela autoridade fiscal no uso da equidade a que se refere o inciso IV e § 2º do art. 108 do Código Tributário Nacional, entre o mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais)/ano e o máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)/ano, sujeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, ex-vi dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal;
- b) Outros serviços locais (iluminação pública, coleta de lixo, feiras e mercados, cemitério público) – Valor a ser fixado pela autoridade fiscal no uso da equidade a que se refere o inciso IV e § 2º do art. 108 do Código Tributário Nacional, entre o mínimo de 1.000,00 (um mil reais)/ano e o máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)/ano, sujeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, ex-vi dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 61. O recolhimento da taxa deve ser no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de publicação do ato de autorização, permissão ou concessão da prestação dos serviços públicos delegados pela União, pelo Estado ou pelo próprio Município.

Parágrafo Único. O recolhimento da renovação anual da taxa deve ser recolhido até o dia 15 (quinze) de janeiro de cada ano subsequente ao de início da prestação dos serviços a que se refere o caput.

TÍTULO IV

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO, EFETIVA OU POTENCIAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E TRATAMENTO OU DESTINAÇÃO DE LIXO OU RESÍDUOS PROVENIENTES DE IMÓVEIS





SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 62. A taxa de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta de lixo prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 63. Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel por natureza (terreno) ou acessão física (construído) de qualquer uso.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 64. A taxa será calculada em valores absolutos em conformidade com o uso ou situação dos imóveis, da seguinte forma:

I – imóveis não construídos:

a) murado – R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos de real) por m² (metro quadrado)/ano;

b) não murado – R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real) por m² (metro quadrado)/ano.

II – imóveis construídos:

a) de uso residencial – R\$ 0,20 (vinte centavos de real)/por m² (metro quadrado)/ano;

b) de uso comercial, de serviços ou misto – R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos de real)/por m² (metro quadrado)/ano;



- c) de uso industrial – R\$ 0,30 (trinta centavos de real)/por m² (metro quadrado)/ano.

Art. 65. O lançamento e recolhimento da taxa são efetuados conjuntamente com o IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo Único. A prestação do serviço de coleta de lixo urbano de todas as espécies, de ocorrência eventual e de volume extraordinário, será cobrada através de preços públicos.

TÍTULO V DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 66. O fato gerador da contribuição é o consumo de energia elétrica.

Art. 67. Contribuinte é o consumidor de energia elétrica classificado nas classes residencial, industrial, comercial e de serviços, como definido em normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

SEÇÃO II DO CÁLCULO E DO RECOLHIMENTO



Art. 68. A contribuição é cobrada mensalmente por classe e faixa de consumo, conforme os seguintes valores progressivos:

I – consumidor residencial/kwh:

a) até 50 – isento;

b) acima de 50 e até 200 – R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos);

c) acima de 200 e até 400 – R\$ 10,00 (dez reais);

d) acima de 400 e até 600 – R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos);

e) acima de 600 e até 700 – R\$ 15,00 (quinze reais);

f) acima de 700 e até 800 – R\$ 17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos);

g) acima de 800 e até 900 – R\$ 20,00 (vinte reais); e

h) acima de 900 – R\$ 22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos).

II – consumidor comercial/kwh:

a) até 50 – isento;

b) acima de 50 e até 200 – R\$ 10,00 (dez reais);

c) acima de 200 e até 400 – R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos);



- d) acima de 400 e até 600 – R\$ 15,00 (quinze reais);
- e) acima de 600 e até 700 – R\$ 17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos);
- f) acima de 700 e até 800 – R\$ 20,00 (vinte reais);
- g) acima de 800 e até 900 – R\$ 22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos);e
- h) acima de 900 – R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

III – consumidor industrial/kwh:

- a) até 50 – isento;
- b) acima de 50 e até 200 – R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos);
- c) acima de 200 e até 400 – R\$ 15,00 (quinze reais)
- d) acima de 400 e até 600 – R\$ 17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos);
- e) acima de 600 e até 700 – R\$ 20,00 (vinte reais e cinquenta centavos);
- f) acima de 700 e até 800 – R\$ 22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos);
- g) acima de 800 e até 900 – R\$ 25,00 (vinte e cinco); e
- h) acima de 900 – R\$ 27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos).



Art. 69. O lançamento, cobrança e recolhimento da contribuição são efetuados na fatura de consumo de energia elétrica, mediante convênio do Município com a concessionária.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTE DE OBRAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 70. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, decorrente de obra pública municipal.

§ 1º. Para fins da contribuição de melhoria, considera-se obra pública:

I – urbanização e reurbanização;

II – construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive obras, edificações e equipamentos necessários ao funcionamento do sistema;

III – construção ou ampliação de parques, pontes, túneis e viadutos;

IV – proteção contra inundação, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação, regularização e canalização de curso de água;

V – abertura, alargamento, iluminação, arborização, canalização de águas pluviais e outros melhoramentos de logradouros públicos;

VI – pavimentação e respectivos serviços preparatórios.

§ 2º. A contribuição não incide nos casos de:

I – simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;



II – alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III – colocação de guias e sarjetas.

Art. 71. Contribuinte é o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado pela obra pública.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 72. A contribuição é calculada sobre a valorização do imóvel decorrente da obra pública, obtida em função do valor venal do imóvel, sua localização na zona de influência e respectivo índice de valorização.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo, o Poder Executivo pode considerar:

I – pesquisa de valores de mercado;

II – valores de transações correntes;

III – declarações dos contribuintes;

IV – planta genérica de valores de terreno;

V – outros dados de informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 73. Constatada, em qualquer etapa da obra, a valorização, é efetuado o lançamento da contribuição, precedido da publicação de edital contendo:





I – descrição e finalidade da obra;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento do custo da obra, que pode abranger as despesas estimadas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, indenizações, administração, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis à obra pública;

IV – delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização.

Art. 74. Comprovado legítimo interesse, podem ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo Único. A impugnação não obsta o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente tem efeito para o impugnante, não sendo extensiva aos demais.

Art. 75. A contribuição é lançada em nome do sujeito passivo com base nos dados constantes do cadastro imobiliário do Município.

Art. 76. O sujeito passivo é notificado do lançamento pela entrega do aviso no local indicado para fins do imposto predial e territorial urbano.

Art. 77. A contribuição de melhoria pode ser paga de uma só vez com redução do valor ou em parcelas mensais, sem redução, conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO VI

DOS INCENTIVOS FISCAIS



Art. 78. Para atender a política de desenvolvimento econômico local, estimular novas atividades econômicas ou ampliação de atividades já existentes, geração e manutenção de emprego e renda, o Poder Executivo poderá conceder incentivos fiscais de isenção ou de redução dos tributos de sua competência, na conformidade das normas referidas nos dispositivos seguintes.

Art. 79. Tratando-se de novas atividades industriais e comerciais, não sujeitas à incidência do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os incentivos fiscais consistirão em isenção do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana pelos prazos respectivamente indicados em relação ao número de empregos gerados:

I – 4 (quatro) anos de isenção, se gerados e mantidos até 10 (dez) empregos;

II – 8 (oito) anos de isenção, se gerados e mantidos entre 11 (onze) e 30 (trinta) empregos;

III – 10 (dez) anos de isenção, se gerados e mantidos entre 31 (trinta e um) e 60 (sessenta) empregos;

IV – 12 (doze) anos de isenção, se gerados e mantidos entre 61 (sessenta e um) e 100 (cem) empregos; e

V – 15 (quinze) anos de isenção, se gerados e mantidos acima de 100 (cem) empregos.

§ 1º. Ocorrendo a ampliação de atividades com ampliação do número de empregos, o contribuinte beneficiário da isenção progredirá do prazo em que esteja enquadrado para o prazo em que venha a se enquadrar em face do novo número total de empregos. Enquanto que ocorrendo a redução de atividades com redução do número de empregos, o contribuinte beneficiário da isenção regridirá do prazo em que esteja enquadrado para o prazo em que venha a se enquadrar em face do novo número total de empregos.



§ 2º. A ampliação do número de empregos em caráter cíclico ou eventual, assim como a redução em face da conjuntura da economia local ou nacional não implicarão na alteração do prazo de isenção.

Art. 80. Tratando-se de atividades industriais e comerciais já existentes, não sujeitas à incidência do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os incentivos fiscais consistirão em isenção do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana pelos prazos respectivamente indicados em relação ao percentual de novos empregos gerados em relação ao preexistentes:

I – até 10% (dez por cento) de novos empregos gerados, respeitado o mínimo previsto no inciso I do artigo anterior, 4 (quatro) anos de isenção;

II – entre 11% (onze por cento) e 20% (vinte por cento) de novos empregos geradores, respeitado o mínimo previsto no inciso II do artigo anterior, 8 (oito) anos de isenção;

III – entre 21% (vinte e um por cento) e 35% (trinta e cinco por cento) de novos empregos gerados, respeitado o mínimo previsto no inciso III do artigo anterior, 10 (dez) anos de isenção;

IV – entre 36% (trinta e seis por cento) e 50% (cinquenta por cento) de novos empregos gerados, respeitado o mínimo previsto no inciso IV do artigo anterior, 12 (doze) anos de isenção; e

V – acima de 50% (cinquenta por cento) de novos empregos gerados, respeitado o mínimo previsto no inciso V do artigo anterior, 15 (quinze) anos de isenção.

Art. 81. Tratando-se de novas atividades de serviços sujeitas à incidência do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, enquadradas no regime normal de tributação, os incentivos fiscais consistirão em isenção do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, cumulativamente com a redução de alíquota do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, observado o disposto nos incisos seguintes:



I - a isenção do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana segue as mesmas normas previstas para as atividades de industriais e comerciais a que se referem os arts. 79, caput, incisos e §§;

II – a redução de alíquota do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é concedida para os seguintes percentuais em relação ao número de empregos mantidos:

- a) entre 11 (onze) e 60 (sessenta) empregos – alíquota de 4% (quatro por cento);
- b) entre 61 (trinta e um) e 100 (cem) empregos – alíquota de 3% (três por cento);
- c) acima de 100 (cem) empregos – alíquota de 2% (dois por cento).

Art. 82. Tratando-se de atividades de serviços já existentes sujeitas à incidência do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, enquadradas no regime normal de tributação, os incentivos fiscais consistirão em isenção do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, cumulativamente com a redução de alíquota do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, observado o disposto nos incisos seguintes:

I - a isenção do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana segue as mesmas normas previstas para as atividades de industriais e comerciais a que se referem o art. 80, caput e incisos;

II – a redução de alíquota do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é concedida para os seguintes percentuais em relação ao número de empregos mantidos:

- d) entre 11 (onze) e 60 (sessenta) empregos – alíquota de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento);
- e) entre 61 (trinta e um) e 100 (cem) empregos – alíquota de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento);



- f) acima de 100 (cem) empregos – alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).

Art. 83. São condições para concessão dos incentivos fiscais de que trata o disposto neste Título:

I – estabelecimento de sede ou filial do contribuinte no Município, inclusive com inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

II – regularidade fiscal perante a Fazenda Pública da União, do Estado e dos Municípios onde mantiver estabelecimento;

III – comprovação de registro dos seus empregados conforme exigência da legislação trabalhista e previdenciária;

III – cumprimento das exigências para análise, concessão e manutenção dos incentivos fiscais e de obrigações acessórias estabelecidas em regulamentação objeto de Decreto do Poder Executivo.

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84. Constitui infração toda ação ou omissão que implique na inobservância, por parte do sujeito passivo, de qualquer norma contida nesta Lei Complementar ou em regulamento aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 85. O contribuinte ou responsável que, antes do início de qualquer procedimento administrativo fiscal, procure a Secretaria Municipal para sanar qualquer irregularidade são excluídos de penalidades, desde que efetuem de pronto o recolhimento dos tributos devidos com os acréscimos legais.





Art. 86. As infrações à legislação tributária municipal implicam na aplicação, isolada ou cumulativamente, das seguintes penalidades:

I – multa;

II – impedimento de licitar, fornecer bens ou serviços, obter autorização, permissão ou concessão da administração pública municipal;

III – suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;

IV – interdição da atividade;

V – suspensão ou cancelamento de inscrição.

Parágrafo Único. A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste artigo sujeita-se ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, por força do disposto no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DAS MULTAS POR INFRAÇÃO

Art. 87. As seguintes ações ou omissões são passíveis das multas por infração respectivamente indicadas, quando não estabelecidas em capítulos próprios aos respectivos tributos e sem prejuízo dos demais acréscimos legais:

I – falta de recolhimento total ou parcial do tributo – 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devidamente atualizado;

II – início de atividade industrial, comercial, agropecuária, de serviços de qualquer natureza, de execução de obras e de loteamento e de publicidade, sem a licença prévia e o recolhimento da respectiva taxa – 100% (cem por cento) do valor da taxa;



III – falta de apresentação ao fisco de qualquer papel, documento ou informação, no prazo estabelecido na respectiva requisição – R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada documento;

IV – embaraço, dificuldade, desacato ou impedimento, por qualquer meio ou forma, da atuação do fisco municipal – R\$ 1.000,00 (mil reais);

V – ação ou omissão não especificada nos incisos I a IV, em conformidade com o que dispuser o regulamento aprovado por Decreto do Poder Executivo, limitada ao mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e ao máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais), dependendo da gravidade da infração.

§1º. Na hipótese do inciso I, se referente a tributo retido e não recolhido, a multa a ser aplicada é no percentual de 100% (cem por cento) do valor não recolhido.

§2º. O agravamento da multa previsto no § 1º também se aplica em outras hipóteses que configurem evasão fiscal sob qualquer modalidade.

TÍTULO VIII

DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

Art. 88. Os créditos tributários não recolhidos nos respectivos vencimentos, e independentemente de ato de ofício, serão acrescidos de:

I – atualização monetária com base na variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, calculado entre a data em que deveria ter havido o recolhimento e a data do efetivo recolhimento ou do lançamento;

II – multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite máximo de 20% (vinte por cento); e

III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado entre o dia imediatamente seguinte ao em que deveria ter havido o recolhimento e a data do efetivo recolhimento ou do lançamento.



§ 1º. Quando apurados em ato de ofício, os créditos tributários não pagos nos respectivos vencimentos ficam sujeitos ainda a multa por infração de que trata o artigo anterior.

§ 2º. Os acréscimos de que tratam os incisos II e III, do caput e o § 1º serão calculados sobre o valor atualizado monetariamente na forma do inciso I.

Art. 89. Os débitos vencidos serão inscritos em dívida ativa e ajuizada a sua cobrança, com base na Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo Único. Procedida a inscrição em dívida ativa, ajuizada ou não, serão devidos também pelo sujeito passivo custas, honorários e demais despesas na forma da legislação aplicável.

TÍTULO IX

DA REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 90. O Prefeito Municipal poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em processo instruído com requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.

§ 1.º. A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá constar de termo próprio assinado pelo Prefeito Municipal e pelo sujeito passivo.

§ 2.º. A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário for inferior ao custo de sua cobrança e o sujeito passivo for pessoa física de comprovada baixa renda, não possua bens, salvo o imóvel único utilizado para sua própria residência.

Art. 91. É facultado aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção do crédito tributário, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo.





Art. 92. Considerando a capacidade econômica do contribuinte e a conjuntura das finanças municipais, o Município pode conceder aos contribuintes em débito para com receitas tributárias e não tributárias os seguintes benefícios alternativos:

I – redução dos acréscimos de juros e multas até o percentual de 70% (setenta por cento) se feito o pagamento do saldo dos acréscimos e do valor originário do tributo de uma só vez;

II – redução dos acréscimos de juros e multas nos seguintes percentuais correspondentes ao número de parcelas mensais concedidas para pagamento:

a) em até 3 (três) parcelas: redução de 60% (sessenta por cento);

b) em até 6 (seis) parcelas: redução de 50% (cinquenta por cento);

c) em até 9 (nove) parcelas: redução de 40% (quarenta por cento);

d) em até 12 (doze) parcelas: redução de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único. A concessão de número de parcelas superior a 12 (doze) será sem redução dos acréscimos de juros e multas, sujeitando-se ainda ao acréscimo de juros de mora.

Art. 93. A falta ou atraso de pagamento de uma das parcelas ajustadas em conformidade com o inciso II ou com o Parágrafo Único do artigo anterior, implicará na revogação do parcelamento e na consequente inscrição em dívida ativa do saldo total para execução fiscal.

Art. 94. Os benefícios de que tratam os artigos anteriores aplicam-se a débitos em cobrança nas vias administrativa ou judicial.

§ 1º. O mesmo contribuinte, pessoa física ou jurídica, só poderá utilizar dos benefícios de que trata este Título uma vez a cada 5 (cinco) anos.





§ 2º. Aplica-se aos débitos não tributários no que couber o disposto no presente Título.

TÍTULO X

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I

DOS ATOS, TERMOS E PRAZOS

Art. 95. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 96. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 97. O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II – a apreensão de documentos ou livros;

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.



§ 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 98. Os termos decorrentes de fiscalização serão lavrados em 2 (duas) vias, sendo uma entregue à pessoa sob fiscalização e outra servindo à abertura do respectivo Processo Administrativo ou anexado a este se já aberto.

Art. 99. A exigência de crédito tributário e a aplicação da penalidade isolada serão formalizadas em Autos de Infração ou Notificações de Lançamento, distintos para cada tributo, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Art. 100. O Auto de Infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias;

VI – a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 101. A Notificação de Lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:



I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo Único. Prescinde de assinatura a Notificação de Lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 102. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não tiver competência para formalizar a exigência comunicará o fato a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 103. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 104. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão no prazo de (quinze) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 105. A impugnação mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;



IV – as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que a justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito;

V – se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV.

§ 2º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I – fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II – refira-se a fato ou a direito superveniente;

III – destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 3º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas no parágrafo anterior.

§ 4º. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 106. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.



Art. 107. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único. Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito do Município, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado e prorrogado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

Art. 108. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, o servidor encarregado pelo Processo Administrativo declarará a revelia, mantendo-se em cobrança amigável pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único. Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido o crédito tributário extinto, será promovida a cobrança executiva com amparo na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 109. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

CAPÍTULO III

DA INTIMAÇÃO

Art. 110. Far-se-á a intimação:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por outro servidor, no órgão ou fora dele, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo.



§ 1º. Quando resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos I e II, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I – em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

II – uma única vez no Diário Oficial do Município.

§ 2º. Considera-se feita a intimação:

I – na data da ciência do interessado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;

III – quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º. Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º. Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo qualquer estabelecimento da pessoa jurídica e a residência da pessoa física.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA

Art. 111. O julgamento de processo relativo a tributos municipais compete:

I – em primeira instância, ao Secretário Municipal incumbido da administração das receitas municipais;



II – em segunda instância, ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, cuja composição e funcionamento serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

Art. 112. A decisão de primeira instância conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra a exigência.

Art. 113. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 15 (quinze) dias seguintes à ciência.

Parágrafo Único. No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo de interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

Art. 114. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício sempre que sua decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e acréscimos legais, em valor total a ser fixado em Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único. O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

CAPÍTULO V

DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 115. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, assim como na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não sujeita a recurso de ofício;

II – de segunda instância.



Art. 116. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 117. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo cumpre à autoridade julgadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

CAPÍTULO VI DA CONSULTA

Art. 118. O sujeito passivo, qualquer órgão da administração e entidade representativa de categoria econômica ou profissional poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária municipal aplicável a fato determinado.

Art. 119. A consulta deverá ser apresentada por escrito ao órgão de administração tributária.

Art. 120. Salvo disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência.

Art. 121. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolancado antes ou depois de sua apresentação.

Art. 122. A decisão de segunda instância não obriga ao recolhimento de tributo que deixou de ser retido ou autolancado após a decisão reformada e de acordo com a orientação desta, no período compreendido entre as datas de ciência das duas decisões.

Art. 123. No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos só alcançam seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da decisão.

Art. 124. Não produzirá efeito a consulta formulada:



I – em desacordo com o disposto neste Capítulo.

II – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV – quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei;

VII – quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII – quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 125. O julgamento da consulta compete:

I – em primeira instância ao Secretário Municipal;

II – em segunda instância ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Art. 126. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de 15 (quinze) dias contados da ciência.



Art. 127. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício de decisão favorável ao consulente.

CAPÍTULO VII DAS NULIDADES

Art. 128. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 129. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 130. Os valores absolutos e limites de valores absolutos referidos nos diversos dispositivos desta Lei Complementar serão atualizados em 1.º de janeiro de cada ano, a partir do ano subsequente ao de início de vigência da presente Lei Complementar, pela aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pela Fundação IBGE nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, arredondadas para os valores inteiros imediatamente inferiores as frações de valores resultantes.

Parágrafo Único. Na hipótese de extinção do índice a que se refere o caput, a atualização será feita com a utilização do que vier a lhe substituir ou, não lhe sendo dada substituição, por outro cuja aplicação represente a menor repercussão econômica para os contribuintes.



Art. 131. As obrigações acessórias dos tributos, bem como os dispositivos dependentes serão objeto de regulamentação por Decreto do Poder Executivo.

Art. 132. Por não se constituir em tributo e não estar sujeita às limitações constitucionais do poder de tributar, especialmente da exigência de lei e da anterioridade de exercício financeiro e de noventa dias de sua publicação, a remuneração das autorizações, permissões e concessões a particulares, pessoas físicas e jurídicas, para a prestação de serviços públicos, bem como pela utilização de bens e serviços públicos não remunerados por tributos, fica condicionada ao pagamento de preços públicos cujos valores serão estabelecidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 133. Enquanto não aprovada a Planta Genérica de Valores a que se refere o art. 6º, o valor venal dos imóveis construídos e não construídos será atualizado no mês de janeiro do exercício imediatamente seguinte à publicação desta Lei Complementar pela variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo ocorrida a partir da data de início de vigência da Lei Complementar nº 5, de 30 de novembro de 2010 e assim sucessivamente.

Parágrafo único. Em relação aos imóveis construídos de uso residencial, industrial, comercial ou de serviços serão observadas as seguintes regras específicas:

I – a base de cálculo do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana corresponderá sempre a 60% (sessenta por cento) do valor venal atualizado.

II – o aumento do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana fica limitado ao máximo de 30 (trinta) pontos percentuais em relação ao valor cobrado no exercício de 2021, sendo 10 (dez) pontos percentuais no exercício de 2022, 10 (dez) pontos percentuais no exercício de 2023 e 10 (dez) pontos percentuais no exercício de 2024.

Art. 134. Enquanto não instalado o Conselho Municipal de Recursos Fiscais de que trata o inciso II do art. 111 a competência de julgamento em segunda instância é atribuída ao Prefeito Municipal.

Art. 135. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando sua aplicação na dependência de cumprimento das limitações a que se referem as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, quando serão revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 5/2010, ressalvada sua



aplicação aos fatos geradores ocorridos em sua vigência, na conformidade do disposto no art. 144, caput, do Código Tributário Nacional.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, em 30 de novembro de 2021.



MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO
Prefeita